



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.795 - PB (2014/0264434-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : GERMANO DA SILVA RABELO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JUCÉLIA BASÍLIO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. FALTA DE PROVAS DE QUE TERIA PARTICIPADO DO CRIME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que a alegada ausência de provas da participação do acusado nos fatos demandaria profundo revolvimento do conjunto probatório.

3. Inexistem nos autos quaisquer indícios de que os elementos de convicção que embasaram a deflagração da ação penal teriam sido obtidos mediante ofensa à integridade física do recorrente, o que revela a impossibilidade de que sejam desconsiderados nesta fase processual.

PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. No caso dos autos, a prisão encontra-se justificada em razão do histórico criminal do recorrente, que possui maus antecedentes, inclusive 3 (três) condenações transitadas em julgado, revelando a propensão à prática delitiva, sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. ADIAMENTOS DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DA DEFESA. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.

2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática de crime de tentativa de homicídio qualificado envolvendo 3 (três) réus, e tendo a defesa do ora recorrente pleiteado por 3 (três) vezes o adiamento da audiência para a colheita da prova oral, revela-se plenamente justificado o prolongamento da instrução processual.

3. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO NECESSÁRIO PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se constata o transcurso do prazo previsto em lei entre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, circunstância que impede a pretendida declaração de extinção da punibilidade do recorrente.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.795 - PB (2014/0264434-0)

RECORRENTE : GERMANO DA SILVA RABELO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JUCÉLIA BASÍLIO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GERMANO DA SILVA RABELO JUNIOR contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem no HC n. 2009025-24.2014.815.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Ao receber a peça acusatória, o magistrado singular decretou a custódia preventiva do recorrente.

Sob argumento de que o recorrente seria inocente e de que sua prisão seria ilegal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta a patrona do recorrente que a prova acusatória seria frágil e teria sido obtida mediante ofensa à sua integridade física, motivo pelo qual deveria ser absolvido com fulcro no artigo 386, incisos II ou VI, do Código de Processo Penal, e no artigo 5º da Constituição Federal.

Argumenta que não haveria nos autos provas de que o recorrente teria utilizado qualquer arma para praticar atos de violência ou grave ameaça, ou de que teria sido o condutor do veículo por meio do qual o crime foi praticado, já que nenhuma testemunha o teria apontado com certeza como partícipe do evento criminoso.

Aduz que haveria excesso de prazo na custódia cautelar, destacando que a audiência de instrução e julgamento teria sido aprazada para o mês de novembro em razão da insistência da acusação na oitiva de uma testemunha que não teria comparecido nas datas anteriormente designadas.

Alega que a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em favor do recorrente seria teratológica e desarrazoada, fundada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente na gravidade do delito pelo qual restou denunciado.

Afirma que, à luz do princípio da presunção de inocência, a dúvida acerca da existência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva deveria favorecer do acusado, mantendo-o em liberdade.

Defende que a presunção de periculosidade em decorrência das circunstâncias agravantes do tipo penal não encontraria respaldo no ordenamento jurídico e se consubstanciaria em arbitrariedade, já que acrescentaria requisitos não previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para justificar a custódia cautelar.

Assevera que o recorrente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, bem como que estariam ausentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Requer o provimento do reclamo para que o recorrente seja absolvido ou para que seja declarada extinta sua punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 382/383.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 363/366), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 390/395, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.795 - PB (2014/0264434-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a absolvição do recorrente ou a extinção de sua punibilidade pela prescrição.

De acordo com a denúncia, em 18.3.2011 o recorrente, os corréus Ítalo Márcio Pereira e Luiz Ricardo Martins de Oliveira, além do menor Mário Ícaro de Macedo Silva, teriam tentado ceifar a vida de José Nazário de Brito (e-STJ fls. 22/23).

A vítima estaria na rua, em frente à sua casa, colocando as malas de sua filha no interior de um carro, quando um automóvel modelo Hilux, marca Toyota, de cor escura e placa desconhecida, teria se aproximado, trafegando na direção contrária ao sentido da via, observando o grupo (e-STJ fl. 23).

Minutos após, e novamente na contramão, a caminhonete teria passado vagarosamente, sendo que todos os seus ocupantes, que estariam armados com pistolas e revólveres, teriam desferido diversos tiros na direção da vítima (e-STJ fl. 23).

Durante a execução dos disparos, os familiares e vizinhos do ofendido teriam conseguido fugir do ataque, tendo a vítima se agachado e ficado perto do carro no qual estava colocando as malas de sua filha, tendo os tiros, efetuados unicamente em sua direção, atingido seus membros inferiores (e-STJ fl. 23).

O órgão ministerial explicou que depois da saída dos acusados do cenário delitivo, a vítima foi socorrida e levada ao hospital, onde recebeu atendimento que contribuiu para a sua sobrevivência (e-STJ fl. 23).

Ao ofendido não teria sido oportunizada qualquer possibilidade de defesa, tendo em vista que os réus a teriam surpreendido na via pública com uma série de disparos, sendo que a intenção dolosa só não teria se consumado em razão de haver conseguido desvencilhar-se ao encontrar abrigo no carro (e-STJ fls. 23/24).

O crime teria sido praticado por motivo torpe, pois o ora recorrente teria uma antiga rixa com a vítima e a sua família.

O magistrado singular acolheu a inicial, ocasião em que decretou a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva dos acusados (e-STJ fls. 141/148).

Após o oferecimento de resposta à acusação, o togado de origem consignou que não estariam demonstradas quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determinou a realização de instrução probatória (e-STJ fls. 185/186).

No que se refere às alegações de que não haveria provas de que o recorrente teria praticado os fatos descritos na inicial, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende a defesa, para perquirir se o recorrente teria ou não participado dos fatos descritos na peça acusatória.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que inexistem nos autos quaisquer indícios de que os elementos de convicção que embasaram a deflagração da ação penal teriam sido obtidos mediante ofensa à integridade física do recorrente, o que revela a impossibilidade de que sejam desconsiderados nesta fase processual.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PORQUE SUPOSTAMENTE EMBASADA EM PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. "O trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC n.

281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

(...)

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 219.433/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

Quanto à alegada ausência de fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva do recorrente, tem-se que o magistrado singular a reputou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável, pois, além de estarem presentes indícios de autoria e materialidade, responderia a vários processos criminais, tendo contra si três condenações transitadas em julgado, o que revelaria a sua periculosidade e nocividade à convivência social (e-STJ fl. 145).

Por sua vez, a Corte Estadual manteve a custódia sob o argumento de que o péssimo passado criminal do acusado seria motivo idôneo para a sua segregação cautelar, já que demonstraria o risco de cometimento de novo delito caso solto (e-STJ fls. 306/307).

Da análise dos argumentos expostos pelas instâncias de origem, constata-se que a prisão preventiva se mostra necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente é portador de maus antecedentes, possuindo, inclusive, três condenações transitadas em julgado, circunstância que demonstra a necessidade de preservação da prisão na espécie, pois revela a propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, *"fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Código de Processo Penal interpretado. 11^a. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 803).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECORRENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de segregação cautelar do recorrente em face do risco à ordem pública, notadamente se for considerado o fato de já responder a outras ações criminais, a evidenciar o risco de reiteração delitiva (fl. 189, e-STJ).

III - Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

IV - A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 47.616/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois o seu comportamento pretérito justifica a sua preservação na espécie.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o julgado abaixo colacionado:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não merece qualquer reparo o acórdão objurgado.

Atestada a legalidade dos fundamentos utilizados para a manutenção da custódia cautelar do recorrente, também não há falar em excesso de prazo na prestação jurisdicional em tela.

Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética destes, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois as particularidades do processo, em que se apura a prática de crime de tentativa de homicídio qualificado envolvendo 3 (três) réus, e no qual a defesa do ora recorrente pleiteou por 3 (três) vezes o adiamento da audiência de instrução (e-STJ fls. 212/213, 223/224 e 254/255), certamente justificam um maior elastério na prestação jurisdicional.

Ademais, das informações colhidas em consulta ao andamento processual, tem-se que o Juízo singular está dando o devido impulso ao feito, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais.

Quanto ao ponto, é necessário frisar que a simples insistência do Ministério Público na oitiva de testemunhas, o que ensejou a designação de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência para a continuidade da colheita da prova oral, é insuficiente para que se considere que a ação penal estaria tramitando por mais tempo do que o necessário, pois, como visto, o início da fase instrutória foi adiado em 3 (três) oportunidades em decorrência de pedido do advogado do recorrente.

Não cabe, destarte, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, pois o alongamento se justifica com base nas especificidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento, especialmente pelo fato de ser acusado de crime grave, estando preso preventivamente em razão de seus péssimos antecedentes criminais, que demonstram a real probabilidade de que, solto, volte a delinquir.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA ATRIBUÍVEL À DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Não se constata, na hipótese, excesso de prazo injustificável e desproporcional para a formação da culpa, considerando, sobretudo, que a defesa do Paciente concorreu para o retardamento da tramitação processual, ao formular pedido de adiamento de audiência de instrução, que restou deferido. E, nos termos do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior, "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

5. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões do indeferimento liminar da petição inicial do presente writ, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 290.915/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. (...) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO APARATO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. In casu, verificam-se várias decisões de indeferimento de pleito de liberdade provisória, necessidade de cartas precatórias para oitiva de testemunha, pedido de adiamento de audiência formulado pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 224.899/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Finalmente, impossível a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição.

Isso porque os fatos a ele imputados teriam ocorrido em 18.3.2011 (e-STJ fls. 22/25), sendo que entre tal data e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 12.6.2013 (e-STJ fls. 141/148) - primeiro marco interruptivo do prazo prescricional - não transcorreram mais de 12 (doze) anos, período necessário para a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0264434-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.795 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225667420118152002 20090252420148150000 225667420118152002

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERMANO DA SILVA RABELO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: JUCÉLIA BASÍLIO DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: ÍTALO MÁRCIO PEREIRA
CORRÉU	: LUIZ RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.